

SUMÁRIOS – 9.ª SECÇÃO SECÇÃO CRIMINAL

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23-01-2026

2026-01-23 - Processo n.º 1254/24.2TELSB-C.L1 - Relatora: Marlene Fortuna - Adjuntos: Maria de Fátima R. Marques Bessa/Diogo Coelho de Sousa Leitão

Conferência – Negado Provimento - Unanimidade

Descritores: Conceito de “Suspeito e Acusados” à Luz da Convenção Europeia dos Direitos Humanos; Aplicação Directa e Vertical da Directiva 2012/13/EU; Suspensão de Operação Bancária/Financeira; Notificação do Despacho Judicial da SOB; Elementos Essenciais dessa Notificação; Legitimidade do “Suspeito” para Apresentar Provas no Direito Processual Penal Nacional

I. Em matéria de “suspeitos e acusados”, a União Europeia visou assegurar a existência de um processo justo e equitativo, na acepção do art.º 6.º da CEDH - em que cada indivíduo tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal a si dirigida - e à luz da jurisprudência do TEDH, bem como do art.º 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, com estabelecimentos de standards mínimos europeus que dêem corpo a essas preocupações.

II. O conceito de “suspeito”, que se encontra previsto no art.º 1.º , al. e) do CPP, tem uma relevância diminuta no direito processual penal nacional, já que não lhe estão assegurados “direitos”, o que só ocorre quando vem a assumir a qualidade de arguido, nos termos dos arts. 58.º a 61.º do CPP.

III. Todavia, atendendo a que a norma do art.º 7.º da Directiva 2012/13/EU, assente no seu considerando 32, é clara e não suscita qualquer dúvida quanto às garantias de defesa do “suspeito”, a mesma tem aplicação directa e vertical no ordenamento jurídico português.

IV. Assim, mostra-se válida a notificação ao “suspeito” do despacho judicial que decretou a SOB, ainda que por remissão à promoção do Ministério Público, sempre que dele conste, de forma expressa e clara, como foi o caso, qual a operação financeira (ou bancária) em concreto e qual o ilícito em causa.

V. Tais elementos, que são essenciais da decisão proferida, além de não colocarem em causa a investigação que está sujeita a segredo de justiça, permitiu e permite ao “suspeito” descortinar qual a operação concreta visada e suspeita e reagir, designadamente, apresentando elementos que permitam contrariar a suspeição que sobre ela recai, como é seu direito.

2026-01-23 - Processo n.º 463/23.6POLSB.L1 - Relatora: Marlene Fortuna - Adjuntos: Ivo Nelson Caires B. Rosa/Rosa Maria Cardoso Saraiva

Conferência – Negado Provimento - Unanimidade

Descritores: Legitimidade para Reclamar de Decisão Sumária; Titular do Direito Afectado; Aceitação Táctica da Decisão Sumária pelo Recorrente.

I. Só terá legitimidade para exercitar a reclamação prevenida no art.º 417.º, n.º 8, do CPP, o próprio sujeito processual directamente afectado nos respectivos interesses jurídicos por qualquer despacho proferido pelo relator.

II. Desta feita, se o arguido/recorrente se conformou com a decisão sumária de rejeição do recurso por si interposto, carece o Ministério Público de legitimidade processual para daquela reclamar.

**2026-01-23 - Processo n.º 1093/23.8PBSNT-C.L1 - Relatora: Marlene Fortuna - Adjuntos: Paula Cristina Borges Gonçalves/Ivo Nelson Caires B. Rosa
Conferência – Negado Provimento - Unanimidade
Descritores: Crime de Detenção de Arma Proibida; Hiato de Tempo da Aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 02.08.**

- I. O crime de detenção de arma proibida é um crime de natureza permanente, ou seja, enquanto o agente mantiver na sua esfera de disponibilidade a arma e enquanto durar tal actividade, tal situação continua, ao fim e ao cabo, a acontecer.
- II. E foi precisamente o que se passou no dia 20.06.2023, quando o recorrente fez uso da arma que detinha/guardava, pelo que se conclui que o hiato temporal previsto na lei do perdão de penas foi claramente ultrapassado, razão por que está vedada a aplicação da medida de clemência.
- III. Compete ao legislador ordinário fixar o período de duração das leis de clemência, em razão dos fundamentos subjacentes a tal opção.
- IV. Assim, tendo o legislado ordinário delimitado o hiato de tempo inicial e final de aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, não se vislumbrando qualquer violação da Constituição da República Portuguesa, nomeadamente dos princípios da igualdade e da não discriminação.

SESSÃO DE 22-01-2026

2026-01-22 - Processo n.º 3234/24.9T9LRS-A.L1 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva - Adjuntos: Maria de Fátima R. Marques Bessa/Maria do Carmo Lourenço

Não Provído - Unanimidade

Declarações para Memória Futura; Âmbito da Advertência de Recusa a Depor; Menor Filho da Suspeita; Tutela Constitucional da Família; Legitimidade para Recorrer; Valoração das Declarações de Menor.

I. O suspeito não constituído arguido, nos termos do art.º 401, n.º 1, al. d), 2ª parte do C.P.P., tem legitimidade para recorrer do despacho que indeferiu nulidade por si arguida de declarações para memória futura prestadas, porquanto, havendo a possibilidade de, em face da prova recolhida, poder vir a ser deduzida contra si acusação, despacho de pronúncia e a final condenação, o despacho recorrido pode afetá-lo nos seus direitos, designadamente, nos seus direitos de defesa.

II. A nulidade prevista no art.º 132º, n.º 2 do C.P.P. é causada pela falta de advertência de que a testemunha se pode recusar a depor e não por não ter ocorrido uma mais pormenorizada explicação das consequências do seu depoimento para o ascendente suspeito.

III. Em se tratando de menor de reduzida idade, aquela advertência e a explicação do seu significado deve ser feita em linguagem muito simples e com o emprego de termos adequados à sua idade, sendo essencial, apenas, que a testemunha saiba que se pode recusar livremente a depor e, portanto que, fazendo-o, nada lhe acontecerá.

IV. A consagração legal da recusa legítima a depor (como testemunha) por parte dos filhos, em processo crime em que os pais são arguidos ou suspeitos, constitui uma restrição à descoberta da verdade e, consequentemente à realização da justiça, compatibilizando estes interesses constitucionalmente protegidos e que visam o interesse público, com a proteção constitucional da família (evitando a desarmazia intrafamiliar) e da dignidade humana (evitando o mal-estar e desconforto que o filho possa sentir em ter de depor contra seus pais).

V. Para a compatibilização dos referidos interesses e direitos legalmente protegidos, basta a consagração legal da faculdade de os filhos se poderem recusar livremente a prestarem depoimento em tais circunstâncias.

VI. Diversamente do caso objeto do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 512/2025 (de 12/06/2025), na situação presente, não só os menores não moram com os pais, como foram (indiciariamente) vítimas da mãe, aqui suspeita, pelo que, a tomada de declarações aos mesmos (salvaguardada sempre a possibilidade de se recusarem a depor), nem sequer é apta a afetar o bom ambiente intrafamiliar e (para além do interesse na realização da justiça) visa também proteger direitos individuais e fundamentais dos menores.

2026-01-22 - Processo n.º 147/23.5PBRGR.L1 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva - Adjuntos: Ana Paula Guedes/Maria de Fátima R. Marques Bessa

Provído Parcialmente - Unanimidade

Intempestividade do Pedido de Indemnização Civil; Prazos Processuais; Normas Excepcionais; Proibição de Aplicação Analógica; Artigo 139º, n.º 3 do C.P.C.; Prazo Indicado Diverso do Legal

I. O prazo legal de dez dias para o assistente deduzir pedido de indemnização civil não pode ser aumentado pelo despacho de acusação, por falta de base legal.

II. Sendo a regra geral, em matéria de prazos das partes (designadamente das partes civis) para a prática de atos processuais, a de que o decurso de prazo perentório extingue o direito de praticar o ato (art.º 139º, n.º 3 do C.P.C. ex vi art.º 4º do C.P.P.), as exceções (a permitirem a prática do ato fora do prazo legal) têm de estar expressamente previstas na lei.

III. Uma das exceções à regra geral está prevista e regulada no art.º 191º, n.º 3 do C.P.C., permitindo que, quando tiver sido indicada para a defesa prazo superior ao legal, “deve a defesa ser admitida dentro do prazo indicado”.

IV. Esta norma, regendo apenas para os prazos para a defesa, por excepcional, não permite aplicação analógica (art.º 11 do C.C.), pelo que não se aplica a outros prazos, designadamente aos prazos para a dedução do pedido de indemnização civil.

2026-01-22 - Processo n.º 2032/17.0T9LSB.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa - Adjuntos: Paula Cristina Borges Gonçalves/Eduardo de Sousa Paiva

Unanimidade

I. A instrução tem natureza facultativa cuja finalidade é a de comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento (art.º 286.º do Código de Processo penal (CPP)).

II. O crime de violação de regras urbanísticas, tendo como autor ou agente titular de cargo político, encontra-se previsto e punido pelo artigo 18.º-A, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, em conjugação com o disposto na alínea i) do n.º do artigo 3.º da mesma Lei.

III. O crime de violação de regras urbanísticas, tendo como autor ou agente o funcionário encontra-se previsto e punido pelo artigo 382.º-A, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, em conjugação com o disposto no artigo 386.º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma legal.

IV. As incriminações previstas nos artigos 382.º-A do Código Penal e 18.º-A da Lei n.º 34/87, de 16.7 são normas penais em branco, criando uma dependência do direito penal em relação ao direito administrativo, particularmente ao direito do urbanístico e ao direito do ordenamento territorial.

V. Estatui o n.º 1 do art.º 382.º, A do CP e o n.º 1 do referido art.º 18.º, A da Lei n.º 34/87, de 16.7 um tipo fundamental ou simples e o n.º 2 dos mesmos dispositivos legais prevê um tipo agravado ou qualificado.

VI. Ao nível do tipo objectivo a intervenção do funcionário (art.º 382.º- A do CP) e/ou do titular do cargo político (art.º 18.º, A, da lei 34/87) sancionada pelo n.º 1 consiste:

-na informação ou decisão favorável em processo de licenciamento ou de autorização em desconformidade com as normas urbanísticas; ou

-prestação de informação falsa sobre as leis ou regulamentos aplicáveis ao processo de licenciamento (cfr. art.ºs 4.º, n.º2 e 18.º a 27.º do RJEU) ou no de autorização (cfr. arts. 4.º n.º 5, 62.º a 66.º do RJEU).

VII. Se o objecto da licença ou autorização incidir sobre via pública, terreno da Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, bem do domínio público ou terreno especialmente protegido por disposição legal, a intervenção do funcionário e/ou do titular do cargo político, circunstâncias modificativas agravantes do tipo de crime matricial, a conduta é sancionada pelo n.º2, (tipo qualificado) que é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou multa.

VIII. Trata-se de tipos de ilícito doloso, que exigem que o agente actue consciente da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas que regulam o universo urbanístico, sendo necessário que o agente, no âmbito de um processo de licenciamento ou autorização, nele tenha exarado informação sobre leis e regulamentos aplicáveis que sabia não corresponder à verdade, actuando de forma contrária às normas urbanísticas, que conhecia e que, de forma deliberada, contrariou, não se mostrando punível a conduta a título de dolo eventual nem a título de negligéncia.

IX. No tipo qualificado do n.º 2 não foram abrangidas (para além dos terrenos ali descritos e dos bens de domínio público) as construções e edificações (propriedade de particulares) especialmente protegidas por lei (v.g. prédios classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal cfr. Lei 107/2001 de 2.9, Decreto Lei 132/2009 de 15.09, n.º139/2009 de 15.09 e n.º 140/2009 de 15.09) como defende Maria do Carmo Silva Dias (nas Obras Breves Notas Sobre Os Novos Crimes Previstos nos Artigos 278.º-A (Violção De Regras Urbanísticas) e 382.º-A (Violção De Regras Urbanísticas Por Funcionário) do Código Penal, publicado no Boletim da ASJP do ano de 2011, pág. 468 e 469 e em CARMO DIAS, Pinto de Albuquerque, José Branco, Coordenação Comentário das Leis Penais Extravagantes, I Volume, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, pp. 810 e ss).

X. Se o objecto da licença ou de autorização incidir sobre construções ou edificações especialmente protegidas por lei (v.g. prédios classificados), propriedade de particulares, como é o caso dos autos, o agente, sendo titular de cargo político, será punido nos termos do n.º 1 do artigo 18.º-A e, sendo funcionário, será punido pelo n.º1 do art.º 382.º, A, do CP.

2026-01-22 - Processo n.º 3559/24.3JFLSB-A.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa - Adjuntos: Maria do Carmo Lourenço/Paula Cristina Borges Gonçalves

Unanimidade

I. A perda de instrumentos a favor do estado tem dois pressupostos (art.º 109.º, do CP):

- um pressuposto formal: os objectos que serviram para a prática de factos ilícitos típicos, ou que estivessem destinados a servir para a sua prática, não sendo necessário que esse crime se tenha consumado, nem seja imputável ao arguido; e

- um pressuposto material: instrumentos que pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de serem utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.

II. A perda de objectos, não é uma pena acessória, porque não tem qualquer relação com a culpa do agente, nem é um efeito da condenação, por não depender da existência de condenação; nem é uma medida de segurança, pois não se baseia na perigosidade do agente, sendo exclusivamente determinada por necessidades de prevenção.

III. No caso concreto ainda que o inquérito tenha sido arquivado pelo Ministério Público, sem se ter logrado apurar a identidade do(s) autor(es) dos factos ilícitos típicos, tratando-se de nota falsa, não obstante dever ser considerada fora do comércio, tendo entrado em circulação, há que ser declarada perdida a favor do estado pelo Juiz de Instrução, a fim de quebrar o elo de ligação com a instituição bancária onde foi depositada por pessoa a quem foi entregue como meio de pagamento, com vista à sua destruição, a ordenar pelo Ministério Público.

2026-01-22 - Processo n.º 589/21.0TELSB-T.L1 - Relatora: Ana Paula Guedes - Adjuntos: Diogo Coelho de Sousa Leitão/Cristina Luísa da Encarnação Santana

I- A decisão que aprecia o pedido de levantamento de uma apreensão, ao abrigo do disposto no art.178, n.º 6 do CPP, não constitui uma sentença. II- Estamos perante um ato decisório, mas não uma sentença, motivo pelo qual não tem aplicação o disposto no artigo 379º, n.º 1 do CPP, pelo que a falta de pronúncia sobre qualquer questão terá de ser solucionada ao abrigo do artigo 97º do CPP. III- A omissão da audição do requerente/arguido e da inquirição de testemunhas, no âmbito do incidente do pedido de levantamento da apreensão configura apenas uma irregularidade, devendo ser arguida perante o próprio juiz de instrução criminal, nos termos e prazos previstos no artigo 123.º, n.º1 do C.P.P. IV- O artigo 178.º, n.º 6, do CPP configura um incidente, cabendo ao requerente demonstrar que a medida de apreensão é desproporcional ou injustificada e, como tal, estranha ao processo; ao contrário do que sucede com a declaração de perda de bens, em que cabe à acusação a prova da proveniência ilícita do bem, o que implica não um mero indício, mas uma prova para além da dúvida razoável.

2026-01-22 - Processo n.º 182/09.6TAAGH.L3 - Relator: Joaquim Manuel da Silva - Adjuntos: Ivo Nelson Caires B. Rosa/Ana Paula Guedes

Descritores

Processo Penal; Recurso; Nulidade do Acórdão; Artigo 379.º do CPP; Dever de Fundamentação; Omissão de Pronúncia; Livre Apreciação da Prova; Artigo 410.º, n.º 2, do CPP; Fraude na Obtenção de Subsídio; Cumplicidade; Plano Concertado; Prova Indiciária; Poderes Inquisitórios do Tribunal; Artigo 340.º do CPP; Caso Julgado; Prova Bancária; Sigilo Bancário; Pedido de Indemnização Civil; Restituição Oficiosa; Juros; Reformatio in Pejus; Extinção da Responsabilidade Criminal; Morte do Arguido.

I – A nulidade do acórdão por falta de fundamentação (art.º 379.º, n.º 1, al. a), do CPP) apenas se verifica quando a motivação seja inexistente ou meramente aparente, não bastando a discordância do recorrente quanto ao grau de detalhe ou à valoração da prova.

II – O tribunal não está obrigado a uma discriminação exaustiva, candidatura a candidatura, de todos os elementos factuais relativos a cada arguido, sendo suficiente que a decisão permita compreender o iter lógico-probatório seguido e o papel individual do arguido no plano criminoso global.

III – A prova indiciária, apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção (art.º 127.º do CPP), pode fundar a condenação quando, em contraditório, não encontre explicação alternativa plausível para o que

essa mesma prova indiciária permite racionalmente fundamentar quanto à realidade dos factos típicos, ilícitos e culposos.

IV – O artigo 340.º do CPP confere ao tribunal de julgamento um poder-dever inquisitório amplo, dentro do tema decidendum, não limitado pelas opções probatórias do Ministério Público na acusação, desde que respeitadas as garantias de defesa.

V – O caso julgado formado por decisão anterior que declarou inválidas determinadas diligências probatórias incide apenas sobre o concreto modo de obtenção da prova então apreciada, não impedindo nova obtenção lícita de elementos da mesma natureza.

VI – Nos crimes de fraude na obtenção de subsídio, a restituição do capital indevidamente recebido decorre oficiosamente do regime penal especial; havendo PIC, os juros apenas são devidos nos limites do pedido formulado, não podendo o tribunal de recurso agravar a posição do arguido por conhecimento oficioso, por não ter sido suscitado em recurso.

VII – A morte do arguido determina a extinção do procedimento criminal quanto a ele, não impedindo a valoração dos factos como acontecimento histórico nem a apreciação da responsabilidade dos restantes arguidos, inexistindo condenação penal ou civil do falecido para além das custas expressamente fixadas.

2026-01-22 - Processo n.º 261/12.2TXCBR-AF.L1 - Relatora: Paula Cristina Borges Gonçalves - Adjuntos: Jorge Rosas de Castro/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Descritores: Revogação da Liberdade Condicional; Prática de Novo Crime; Princípio do Contraditório; Omissões.

I. Inexistindo questões novas sobre as quais o recorrente devesse pronunciar-se acrescidamente ou elementos em relação aos quais tivesse de ser notificado, inexiste violação de qualquer preceito constitucional ou da CEDH, atinente ao princípio do contraditório.

II. A revogação da liberdade condicional pela prática de crime durante esse período, não é automática com a prática do crime, nem constitui uma sanção pela prática de um novo crime. Não obstante, verifica-se que a revogação da liberdade condicional deverá ser determinada sempre que se revele que os objectivos da mesma não foram alcançados, não tendo sido atingida a ressocialização (art.º 56º, n.º 1, al. b), ex vi do art.º 64º, ambos do CP).

2026-01-22 - Processo n.º 591/23.8PVLSB.L1 - Relatora: Paula Cristina Borges Gonçalves - Adjuntos: Maria de Fátima R. Marques Bessa/Rosa Maria Cardoso Saraiva

Descritores: Tráfico de Estupefacientes; Falta de Fundamentação; Erro de Julgamento; Erro Notório na Apreciação da Prova; in dubio pro reo; Declarações de Co-arguido.

I. Não existe qualquer nulidade por falta de fundamentação da decisão, quando o tribunal a quo elenca e justifica os motivos em que sustenta, na sua convicção, a demonstração de toda a matéria de facto e aborda todas as questões elencadas, ainda que possa não rebater todos os argumentos suscitados.

II. A mera discordância da fundamentação da decisão de primeira instância, não é suficiente para a afastar, nos termos do art.º 412º, n.º 3, do CPP, tendo aquele tribunal fundamentado a sua decisão com base na livre apreciação da prova e nas regras da experiência comum e sem violar regras de prova vinculada.

III. Os vícios previstos no art.º 410º, n.º 2, do CPP têm de resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum, pelo que a sua análise tem como ponto de partida e de chegada, o texto da própria decisão e, não resultando do mesmo as falhas apontadas em sede de recurso, têm de improceder as nulidades invocadas.

III. O princípio do in dubio pro reo só pode/deve ser usado quando o tribunal fique com dúvidas em relação à prova. Não acontecendo, não há que chamar à colação a aplicação de tal princípio.

IV. O tribunal pode apreciar livremente as declarações de um co-arguido, valorando as prestadas em primeiro interrogatório judicial de arguido detido, lidas/ouvidas em julgamento, na situação em que o outro co-arguido teve oportunidade de as contraditar em julgamento, tendo o tribunal a quo fundamentado devidamente o porquê da atribuição de credibilidade às mesmas, em detrimento das declarações prestadas em audiência de julgamento (por estas afrontarem as regras da normalidade das coisas e em conjugação com a demais prova produzida).

SESSÃO DE 08-01-2026

2026-01-08 - Processo n.º 1551/24.7PTLSB-A.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro - Adjuntos: Nuno Matos/Diogo Coelho de Sousa Leitão

Provido - Unanimidade

1. Nada obsta à abertura de instrução a requerimento do arguido, pese embora este tenha feito uso do direito ao silêncio na fase de inquérito.
2. Exigir-se ao arguido, a pretexto de um princípio de lealdade, que tenha apresentado uma versão dos factos na fase de inquérito para só então, não acolhida ela pelo Ministério Público, poder reconhecer-se-lhe legitimidade para requerer a abertura de instrução, traduz-se numa violação do direito ao silêncio, no sentido em que se retira de um tal silêncio uma consequência processual desfavorável ao arguido e, do mesmo passo, exerce-se sobre ele uma certa coerção a que preste declarações.
3. Pese embora contenha alguns momentos de contraditório, a fase de inquérito não é estruturalmente subordinada ao princípio do contraditório.
4. A instrução é a primeira fase processual em que esse contraditório pode começar a ser plenamente cumprido, sem outras limitações além daquelas que clara e expressamente constam da lei.
5. A referência legal a que “a instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito” não tem o sentido de limitar a instrução à comprovação do juízo formulado pelo Ministério Público à luz dos elementos de que dispunha à data do encerramento do inquérito; aquela referência legal comporta também os casos em que o arguido traz aos autos pela primeira vez a sua versão dos factos e oferece prova da mesma.
6. Rejeitar a abertura de instrução nessas circunstâncias implica até um tratamento injustificadamente diferenciado em relação ao arguido que apenas é notificado da acusação na fase de julgamento, nos termos do art.º 336º, n.º 3 do CPP, arguido este ao qual, por ter estado em parte incerta na fase de inquérito, não se prefigura qualquer condicionamento semelhante.

2026-01-08 - Processo n.º 123/21.2T9PTS.L2 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - Adjuntos: Maria de Fátima R. Marques Bessa/Ana Paula Guedes

Fundamentação da Sentença

Erro Notório na Apreciação da Prova

Valoração da Narrativa Constante da Queixa

Erro de Julgamento

- I. Do passo que o princípio ínsito no art.º 127º do C.P.P. possibilita a livre apreciação, na ausência de regras atributivas de valor específico, pré-determinado ou hierarquizado às provas, concomitantemente, obriga o julgador a fundar e a revelar a decisão de valoração num processo lógico-racional, objectivado, tanto quanto possível, nos motivos que determinaram a valoração naquele concreto sentido, em detrimento de qualquer outro.
- II. A Sra. Juíza do Tribunal a quo suportou a prova da factualidade dada como assente, essencialmente, nas declarações da vítima - não tendo conferido credibilidade às declarações do arguido - e fundamentou o seu raciocínio de modo suficiente e perfeitamente cognoscível.
- III. Pese embora a invocação do erro notório na apreciação da prova, a alegação do recorrente traduz, não os vícios de procedimento resultantes do texto da decisão recorrida (conforme prevê o n.º 2 do artigo 410.º, do C.P.P.), a se ou cotejada com as regras da experiência comum, mas sim a invocação de um erro de julgamento da matéria de facto (n.º 3 e 4 do artigo 412.º, do C.P.P.).
- IV. Não se vislumbra (nem em rigor é invocado) que sobressaia da decisão, por si só e/ou com recurso às regras da experiência comum, qualquer falha evidente na análise da prova ou qualquer juízo ilógico ou arbitrário, nem se vê que a Sra. Juíza se tenha debatido com qualquer estado de dúvida e que o tenha resolvido violentando o princípio in dubio pro reo.
- V. No âmbito dos vícios de procedimento, tem sido repetidamente afirmado na jurisprudência que não resultando da decisão que o tribunal ficou num estado de dúvida sobre os factos e que ultrapassou essa dúvida,

dando-os por provados contra o arguido, fica vedada, neste espectro, a possibilidade de decidir sobre a violação do princípio in dubio pro reo.

VI. No que respeita à impetrada valoração da narrativa constante da queixa/denúncia apresentada, no confronto com a versão factual que o assistente expôs em audiência de julgamento, não nos assolam dúvidas de que não é legalmente admissível e que a rogada ponderação constituiria prova proibida.

VII. Com efeito, como decorre do art.º 355º, do C.P.P., não valem em julgamento, nomeadamente para a formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência (n.º 1) ressalvando-se as contidas em actos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência sejam permitidas, nos termos dos artigos seguintes (n.º 2).

VIII. E tanto assim é que, a valoração de declarações e depoimentos (formalmente) produzidos, na qualidade de arguido, de assistente, ou de testemunha, em momento prévio à audiência de julgamento, apenas pode ocorrer nos casos expressamente previstos e desde que verificados os necessários pressupostos, conforme decorre dos artigos 355º, 356º e 357º do C.P.P.

IX. In casu, não estão em crise declarações prestadas na fase de inquérito e/ou de instrução pelo assistente, em tese susceptíveis de valoração, uma vez observados aqueles pressupostos, designadamente a sua leitura ou reprodução em audiência de julgamento, mas o (simples) relato que efectuou aquando da apresentação da queixa.

X. Para além do mais e consabidamente, a queixa, como pressuposto processual, basta-se com a mera comunicação e declaração de vontade do titular do direito violado de que seja instaurado um processo por facto susceptível de integrar tipo criminal e não está sujeita a qualquer formalismo ou conteúdo específicos.

XI. Na situação em crise, as contrariedades expostas pelo arguido/recorrente, que de resto se cingem às alegadas dissonâncias nas declarações da vítima, por si só e/ou em cotejo com as imagens de videovigilância, relativamente «à posição em que se encontrava, ao tipo de escada utilizada, ao número de agressões, à duração dos factos e à cor da pintura» não têm, de todo, a virtualidade de colocar em crise a verosimilhança das preditas declarações e depoimento - derradeiramente, únicos consentâneos com os elementos médicos carreados para os autos - e que sustentaram a condenação e/ou de, por essa via, convocar o in dubio pro reo.

2026-01-08 - Processo n.º 758/21.3PFCSC.L1 - Relator: Nuno Matos - Adjuntos: Rosa Maria Cardoso Saraiva/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Pena Acessória de Proibição de Conduzir Veículos a Motor (art.º 69.º, n.º 1, al. b), do Código Penal). Omissão de Pronúncia. Anulação da Sentença Recorrida.

Verifica-se a nulidade da sentença, por omissão de pronúncia, nos termos do disposto no artigo 379.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, quando não se pronuncia sobre a pena acessória de proibição de conduzir veículos a motor, prevista no artigo 69.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal.

A anulação da sentença pelo tribunal de 2ª instância, ao abrigo do disposto no art.º 379º, n.º 1, do CPP, implica a devolução dos autos ao tribunal recorrido para suprimento dessa nulidade, com elaboração de nova sentença.

2026-01-08 - Processo n.º 688/23.4PBAGH.L1 - Relator: Nuno Matos - Adjuntos: Rosa Maria Cardoso Saraiva/Joaquim Manuel da Silva

Crime de Homicídio Qualificado na Forma Tentada; Impugnação Ampla da Matéria de Facto; Medida da Pena.

- A impugnação da matéria de facto pode ser efectuada em recurso através de duas modalidades possíveis: a chamada revista alargada (ou impugnação restrita da matéria de facto) e a impugnação ampla da matéria de facto.

- Quando o Recorrente, no âmbito da impugnação ampla da matéria de facto, invoca um erro de julgamento em relação à matéria de facto dada como provada, deve cumprir, na motivação de recurso, os requisitos regulados no art.º 412º, n.ºs 3 e 4, do CPP, sob pena do tribunal de recurso não poder reapreciar a prova (a prova que o Recorrente deve igualmente indicar, que será analisada por si só ou conjugadamente com as demais provas valoráveis) e emitir um novo juízo em matéria de facto, averiguando se tal prova impõe uma

decisão diversa da recorrida (concretamente, se tal prova impõe uma versão factual diversa da que foi dada como provada na decisão recorrida).

- O Tribunal de 2^a Instância apenas deve intervir, alterando a pena fixada na decisão recorrida, quando não se mostram integralmente respeitados os princípios basilares e as normas legais aplicáveis no que respeita à fixação do quantum da pena.

2026-01-08 - Processo n.º 191/18.4TELSB-A.L2 – Relator: Nuno Matos – Adjuntos: Rosa Maria do Carmo Lourenço/Ana Marisa Arnêdo

Apreensão de Bens; Apreensão de Saldos de Contas Bancárias; Finalidades da Apreensão de Bens; Restituição de Bens durante o Inquérito; Restituição a «quem de direito»; Competência Material para a Restituição de Bens.

- A apreensão de bens (não obstante a sua inserção sistemática) tem natureza híbrida: destina-se a obter e a conservar as provas (finalidade probatória), mas também serve, ou pode servir, para assegurar uma futura declaração de perda de bens a favor do Estado (finalidade confiscatória).
- A apreensão de saldos de contas bancárias é objecto de regulação específica no art.º 181º do CPP («apreensão em estabelecimento bancário»), ditada, essencialmente, pela necessidade de tutelar o segredo bancário.
- A apreensão, como toda a restrição de direitos e liberdades resultantes da aplicação de medidas cautelares em sede criminal, está sujeita aos princípios da proporcionalidade e da necessidade, que se traduzem, no que a esta figura respeita, na respectiva redução (seja em extensão, seja temporal) ao mínimo indispensável à satisfação dos propósitos processuais que a lei visa satisfazer através de tal medida provisoriamente restritiva do ius utendi, fruendi e abutendi tutelado no art.º 62º da CRP.
- O art.º 186º, n.os 1 e 2, do CPP, estabelece que os bens (animais, coisas ou objectos) apreendidos são restituídos, a quem de direito, logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeito de prova e/ou de confisco.
- A densificação da expressão legal “a quem de direito” conduz a que aí caibam, de imediato, os proprietários ou possuidores dos bens apreendidos, que podem não coincidir com a pessoa que possuía ou detinha os bens quando ocorreu a apreensão.
- Quando a lei determina que a restituição deve ser feita “a quem de direito”, está a impor a realização de um juízo de índole claramente subsuntiva de factos em previsões normativas, a levar a cabo pela autoridade judiciária (in casu, o juiz) que pondera a restituição do bem apreendido, estando aqui afastada uma actuação puramente formal de restituir o bem a quem foi apreendido, embora se reconheça que, em boa parte dos casos, essa é a solução natural.
- A dedução em separado de pedido de indemnização civil não é impeditiva da restituição ordenada ao abrigo do disposto no art.º 186º, n.º 1, do CPP, nem retira ao juiz penal a competência para determinar tal restituição.

2026-01-08 - Processo n.º 174/21.7T1LSB.L1 - Relator: Nuno Matos - Adjuntos: Eduardo de Sousa Paiva/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Crime de Homicídio por Negligência Grosseira; Nulidade do Acórdão por Falta de Exame Crítico da Prova; Impugnação Restrita da Matéria de Facto; Impugnação Ampla da Matéria de Facto.

- As nulidades da sentença encontram-se previstas no artigo 379º do CPP, em articulação com o art.º 374º, n.º 2, do CPP, aí se incluindo, além do mais, a falta de exame crítico da prova;
- Não existe falta de fundamentação quando o tribunal a quo faz uma opção probatória e explicita devidamente as razões de tal opção.
- A impugnação da matéria de facto pode ser efectuada em recurso através de duas modalidades possíveis: a chamada revista alargada (ou impugnação restrita da matéria de facto) e a impugnação ampla da matéria de facto.
- Na impugnação restrita da matéria de facto está em causa a arguição dos vícios decisórios previstos no art.º 410º, n.º 2, do CPP, fazendo-se o escrutínio da decisão recorrida sem extravasar o texto decisório em si mesmo, ou seja, os vícios decisórios (traduzidos em falha, erro, omissão ou contradição) somente podem ser verificados

em face do teor da decisão, «por si só ou conjugada com as regras de experiência comum», posto que não é admissível a valoração de elementos externos à decisão.

- Quando o Recorrente, no âmbito da impugnação ampla da matéria de facto, invoca um erro de julgamento em relação a vários pontos da matéria de facto dada como provada tem de cumprir, na motivação de recurso, os requisitos regulados no art.º 412º, n.os 3 e 4, do CPP, sob pena de ficar inviabilizado o conhecimento do recurso pelo tribunal ad quem e, consequentemente, de ser rejeitado o recurso.

2026-01-08 - Processo n.º 2976/19.5T9BRR.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa - Adjuntos: Jorge Rosas de Castro/Diogo Coelho de Sousa Leitão

Unanimidade

I. Não é admissível recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil, quando o valor do pedido, não é superior à alçada do tribunal de que se recorre, ou sendo o pedido superior, o decaimento não é desfavorável em valor superior a metade da alçada, devendo o recurso da parte civil ser rejeitado nos termos do art.º 400.º, n.º 2, do CPP.

II. Para que se mostrem cumpridos os elementos objectivos do tipo de ilícito no caso do crime de injúria é necessário que sejam imputados factos ou proferidas palavras, perante o próprio visado, que sejam ofensivos da sua honra ou consideração.

III. Ao nível do tipo subjectivo do ilícito de injúria, é pacífico na jurisprudência e na doutrina não ser necessário que o agente tenha procedido com *animus injuriandi vel diffamandi* ou *dolo específico*, bastando o dolo genérico traduzido na simples consciência de que as expressões utilizadas são de molde a produzirem ofensa da honra e consideração da pessoa visada, podendo revestir qualquer das modalidades do dolo previstas no art.º 14.º, do CP.

IV. O crime de injúria previsto no artigo 181.º, do CP confere tutela penal ao direito das pessoas à respetiva integridade moral e ao seu bom nome e reputação, sendo o bem jurídico protegido a honra e a consideração de uma pessoa.

V. Nos crimes contra a honra há um patamar mínimo exigível de carga ofensiva, abaixo do qual não se justifica a tutela penal.

VI. Neste tipo de crimes não se protege, porém, a susceptibilidade pessoal de quem quer que seja, mas tão só a dignidade individual do cidadão, expressa no respeito pela honra e consideração que lhe são devidas.

VII. A ofensa à honra não pode ser vista em termos estritamente subjectivistas, ou seja, não basta que alguém se sinta atingido na sua honra para que a ofensa exista.

VIII. Uma das características da injúria é a sua relatividade, dado que o carácter injurioso de determinada palavra, expressão ou acto está fortemente dependente do lugar ou ambiente em que ocorre, do modo como ocorre e das pessoas entre quem ocorre.

IX. A injúria não se confunde com a simples indelicadeza, com a falta de polidez, ou mesmo com a grosseria ou rudeza, que são comportamentos que apenas podem traduzir falta de educação, cortesia, gentileza e respeito.

X. Sendo o direito penal a última ratio, as denominadas bagatelas, ou para alguns, insignificâncias penais, devem ficar de fora deste ramo sancionatório do direito.

XI. Existem contextos em que a conduta, traduzida na ofensa à honra e bom nome, não revela suficiente gravidade para que se sobreponha ao direito à livre expressão e à crítica, e justifique a intervenção do direito penal.

XII. A Jurisprudência do TEDH tem considerado que a liberdade de expressão e critica admite e impõe a aceitação, com alguns limites, de expressões ou outras manifestações que criticam, chocam, ofendem, exageram ou distorcem a realidade.

XIII. A expressão “não sejas reles” proferida pela arguida dirigindo-se à assistente, no contexto de conflito em que surgiu, no sentido com que foi proferida, considerando a polissemia da palavra “reles”, ainda que a assistente se tenha sentido ofendida, não visando a lei proteger susceptibilidades pessoais, considerando a forma como a mesma é dita, no decurso de uma discussão, em jeito de conselho ou de desabafo, no modo imperativo negativo, ainda que possa ser entendida como crítica, não ultrapassa o patamar de simples expressão rude, azeda, deselegante, grosseira, traduzindo um excesso de linguajar, não sendo susceptível de

ofender a honra e consideração da assistente, enquanto bem jurídico-penal protegido, deixando intocada a imagem e a honra da assistente.

XIV. À luz do entendimento do conceito de imagem, honra e consideração, enquanto bem jurídico-penal protegido, da supra citada legislação e jurisprudência interna e externa pertinentes e do princípio da ponderação dos bens em causa, do princípio da concordância prática, do âmbito de protecção das normas e do princípio da proporcionalidade, consideramos que a conduta da arguida não preenche os elementos típicos do ilícito criminal em causa, sendo atípica e não punível, não reunindo o mínimo de gravidade e de dignidade ético-penal apto a fazer intervir o tipo de crime previsto no art.º 181.º, do C. Penal e a sanção penal nele consagrada.

XV. Uma condenação penal neste contexto redundaria num "efeito dissuasor" ou numa "ingerência excessiva" sobre a prática daquela liberdade de expressão e crítica de que fala a chilling effect doctrine.

2026-01-08 - Processo n.º 65/21.1PFLSB.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa - Adjuntos: Ana Paula Guedes/Paula Cristina Borges Gonçalves

Unanimidade

I. A suspensão da execução da pena de prisão, cujos pressupostos se encontram previstos no art.º 50.º, do CP, é uma pena de substituição cujo cumprimento é feito em liberdade e pressupõe a prévia determinação da pena de prisão (pena substituída), em lugar da qual é aplicada e executada, podendo ser subordinada ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta ou acompanhada de regime de prova que assenta num plano de reinserção social (art.ºs 51.º a 54.º, do CP).

II. A decisão de revogação da suspensão (art.º 56.º, do CP), acto decisório que determina o cumprimento da pena de prisão substituída, encontra-se sujeito ao dever de fundamentação de facto e de direito, previsto no art.º 97.º, n.º5, do CPP e 205.º, da CRP, contendendo com a liberdade do arguido condenado, não constitui uma consequência imediata e automática da conduta do condenado, antes depende da constatação de que as finalidades punitivas que estiveram na base da aplicação da suspensão já não podem ser alcançadas através dela, infirmando-se definitiva e irremediavelmente, o juízo de prognose positivo sobre o seu comportamento futuro, pressuposto material da aplicação dessa pena de substituição.

III. Os fundamentos da revogação da suspensão são três:

(1) Infracção grosseira das regras de conduta ou do plano de reinserção social (art.º 56.º, n.º 1, al. a) do CP);
(2) Infracção repetida dos deveres e regras de conduta ou do plano de reinserção social (art.º 56.º, n.º 1, al. a) do CP);

(3) Cometimento de crime durante o período de suspensão (art.º 56.º, n.º 1, al. b) do CP).

IV. No que respeita ao fundamento previsto em (1) A revogação da suspensão da execução da pena por incumprimento do agente das obrigações impostas só pode ocorrer se o incumprimento se verificar com culpa grosseira, sendo que a infracção não tem que ser dolosa, sendo bastante resultar de uma atitude particularmente censurável de descuido ou leviandade, enquanto que a prevista em (2) é aquela que resulta de uma atitude de descuido e leviandade prolongada no tempo, que não se esgota num acto isolado da vida do condenado, revelando uma postura de menosprezo pelas limitações resultantes da sentença condenatória ou do plano de reinserção social. A revogação nestes dois fundamentos só terá lugar como ultima ratio, isto é, quando estiverem esgotadas ou se revelarem de todo ineficazes as restantes providências contidas no artigo 55.º do Código Penal.

V. No previsto em (3) o cometimento de crime deve ter lugar durante o período da suspensão, pois só deste modo ele pode revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam ser alcançada, na medida em que o condenado não respeitou as condições da suspensão, podendo a condenação ser em crime doloso ou negligente, ser em crime que implique violação de bens jurídicos distintos, desde que haja uma relação entre os bens jurídicos afectados pela anterior condenação que infirme o juízo de prognose favorável. Só depois do trânsito em julgado da decisão condenatória, ela pode ser tida em conta para o efeito da revogação da suspensão, por força do princípio da presunção de inocência.

VI. A decisão de revogação tem sempre de assentar em informações actualizadas e em critérios preventivos reportados ao momento da apreciação (não ao momento em que o agente cometeu o crime cuja execução da pena ficara suspensa) e pressupõe que, depois de recolhida a respectiva prova, que será examinada

criticamente, haja a audição do condenado na presença do técnico que fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão.

VII. A condição prevista na alínea b) do n.º1 do art.º 56.º do CP, “revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas” aplica-se às três causas de revogação supra elencadas, sendo esta uma forma de garantir que a decisão que venha a ser tomada seja a mais justa e acertada perante cada caso concreto.

VIII. No caso dos autos no período da suspensão da execução da pena de prisão em que foi condenado, o arguido cometeu o tipo de ilícito criminal de roubo, ainda mais grave do que o crime de furto em que aqui foi condenado, desrespeitando a solenidade da condenação que lhe foi imposta, frustrando o juízo de prognose positivo que esteve na base da suspensão da pena de prisão, impondo-se a revogação da suspensão da pena aplicada nos termos do art.º 56.º, n.º 2, al. b) do CP..

2026-01-08 - Processo n.º 6186/21.3T9LSB.L1 - Relatora: Ana Paula Guedes - Adjuntos: Maria de Fátima R. Marques Bessa/Maria do Carmo Lourenço

I. O direito à honra tem como um dos seus pressupostos que o facto seja falso ou socialmente irrelevante.

II. Tal não ocorre no caso de expressões feitas no âmbito de um processo judicial, quando estas se mostram relevantes para a sua procedência, não excedem o necessário para tal e não se traduzem numa mera convicção subjetiva.

III. Assim, não cometem as arguidas o crime de difamação, p.p.p artigo 180º do CP, quando no âmbito de um processo de maior acompanhado, acusam o assistente, em articulado, de insultar, bater e roubar, a progenitora, que tem como única finalidade evitar que seja nomeado seu acompanhante.

IV- Entendimento diferente seria uma excessiva proteção do direito à honra, em detrimento de outros direitos constitucionais, como o direito à liberdade de expressão e ao acesso aos Tribunais, protegidos não só pela CRP, como pela CEDH e um limite à boa administração da justiça.

2026-01-08 - Processo n.º 298/05.8PHLSB.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva - Adjuntos: Paula Cristina Borges Gonçalves/Maria de Fátima R. Marques Bessa

I- Os vícios previstos no art.º 410º, 2 do CPPenal, designadamente o erro notório na apreciação da prova, têm de decorrer do texto da própria decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, sem recurso a quaisquer elementos estranhos à decisão, sendo de conhecimento oficioso.

II- O erro notório na apreciação na prova inclui as hipótese de erro evidente, de que qualquer pessoa possuidora de qualidades médias de lógica e inteligência dá conta; paradigmaticamente, existirá quando se retira de determinado facto provado uma consequência logicamente insustentável ou quando se dá como assente algo manifestamente errado. Por outro lado, tal vício também consiste em fazer decorrer conclusões contraditórias, ou crassamente emergentes contra as regras de experiência comum, de um determinado facto, ou factos.

III- Assim verificar-se-á o citado vício quando se dão como provados factos com base em circunstâncias que não se verificaram no concreto episódio em análise, nomeadamente fundamentando-se a intenção de cedência a terceiros de determinada substância estupefaciente em elementos factuais que unicamente ocorreram noutra momento temporal.

IV- Perante indícios frágeis e ambíguos relativamente ao fim que o arguido destinava uma determinada substância estupefaciente, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, conduzindo à conclusão de que a detenção de tais substâncias se destinava ao consumo próprio.

V- A ocorrência de um dos vícios do art.º 410.º, n.º 2 do CPP não determina automaticamente o reenvio para novo julgamento, podendo o tribunal de recurso suprir o vício quando disponha de elementos suficientes para a decisão.

VI- A detenção de estupefaciente em quantidade inferior à necessária para o consumo médio individual durante 10 dias configura, em regra, ilícito de mera ordenação social, salvo demonstração de que era destinado à cedência a terceiros.

VII- A qualificação do crime do art.º 25.º do DL n.º 15/93 é uma norma aberta em que se convida o intérprete/aplicador a densificar a “ilicitude consideravelmente diminuída”, mas vinculado a examinar

concretamente “os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade e a quantidade das substâncias” no caso a decidir.

2026-01-08 - Processo n.º 36/24.6SMLSB.L1 - Relatora: Marlene Fortuna - Adjuntos: Eduardo de Sousa Paiva/Ana Paula Guedes

Conferência – Negado Provimento - Unanimidade

Descritores: Direito ao Silêncio do Arguido; Depoimento Indirecto; Leitura de Documentos; Crime de Tráfico de Substância Estupefacientes

I. Não obstante não caber ao arguido o ónus de provar a sua inocência, não podendo ver juridicamente desfavorecida a sua posição pelo facto de exercer o seu direito ao silêncio, não é menos verdade que quando é do interesse deste invocar um facto que o favorece, e que ele poderá ser o único a conhecer, a manutenção do silêncio poderá, afinal, desfavorecê-lo.

II. Quando uma testemunha transmite ao tribunal o que viu e sentiu, ou seja, o que extraiu directamente dos seus sentidos, o que, de facto, presenciou, não ocorre qualquer valoração de depoimento indirecto, razão por que não consubstancia proibição de prova.

III. É entendimento pacífico que é permitida, mas não obrigatória, a leitura em audiência de julgamento dos documentos existentes no processo; todavia, independentemente dessa leitura, pode o meio de prova em causa ser objecto de livre apreciação pelo tribunal, sem que resulte ofendida a proibição legal prevista no art.º 355.º do CPP.

IV. O crime de tráfico de substâncias estupefacientes não abrange apenas, como tantas vezes se ouve e diz, a detenção fora das condições legais; abrange, também, outro tipo de actividade, designadamente a que está discriminada no tipo legal fundamental previsto no art.º 21.º da Lei n.º 15/93, de 22.01.

2026-01-08 - Processo n.º 1512/24.6T9MFR.L1 - Relatora: Paula Cristina Borges Gonçalves - Adjuntos: Marlene Fortuna/Joaquim Manuel da Silva

Descritores: Recurso de Contra-Ordenação; Ausência de Gravação e de Recurso da Matéria de Facto; Valoração da Prova Existente nos Autos; Vícios do art.º 410º, n.º 2, do CPP.

I. O julgamento do recurso de impugnação em primeira instância não está sujeito nem à redução da prova a escrito, nem ao correspondente à actual gravação, tendo em conta que não há recurso desta decisão da primeira instância em termos de matéria de facto.

II. No recurso de impugnação em primeira instância, esse tribunal faz uma reavaliação da prova, valorando toda a prova, mostrando-se garantido o princípio do contraditório quando o recorrente pode contradizer todos os elementos constantes dos autos e que não ignorava.

III. Na situação do recurso de uma decisão de impugnação de decisão administrativa referente a uma contra-ordenação, o Tribunal da Relação pode decidir sobre matéria de conhecimento oficioso, como é o caso do disposto no art.º 410º, n.º 2, do CPP, aplicável por via do art.º 41º, n.º 1, do RGCO, quanto ao direito subsidiário.

2026-01-08 - Processo n.º 1502/17.5T9LRA.L1 - Relatora: Paula Cristina Borges Gonçalves - Adjuntos: Ana Marisa Arnêdo/Marlene Fortuna

Descritores: Corrupção Activa e Passiva; Tipo Legal de Crime; Nulidade por Falta de Fundamentação; Vícios do art.º 410º, n.º 2, do CPP; Impugnação da Matéria de Facto – art.º 412º, n.º 3, do CPP; Escutas e Conhecimento Fortuito; Princípio da Tipicidade; Princípio da Livre Apreciação da Prova; Princípio in dubio pro reo; Objectos.

I. Não existe qualquer nulidade por falta de fundamentação da decisão, quando o tribunal a quo elenca e justifica os motivos em que sustenta, na sua convicção, a demonstração de toda a matéria de facto, fazendo alusão aos documentos constantes dos autos, nos quais se incluem, nomeadamente, a transcrição das escutas, bem como aos relatos de diligência externa, mandados de busca e apreensão, autos de exame de avaliação, suportes digitais de conversações, bem como à prova testemunhal (não tendo que reproduzir todo o depoimento prestado pelas testemunhas).

II. No crime de corrupção activa fazem parte do tipo objectivo do ilícito, a necessidade da solicitação ou promessa do suborno chegar ao conhecimento do destinatário, independentemente de ser ou não satisfeito o pedido, constituindo o tipo subjectivo de ilícito um crime doloso, não punível a título de negligência.

III. No crime de corrupção passiva o tipo objectivo de ilícito comprehende o facto de o funcionário, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, enquanto o tipo subjectivo de ilícito integra um crime doloso, não punível a título de negligência.

IV. Os vícios previstos no art.º 410º, n.º 2, do CPP têm de resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum, pelo que a sua análise tem como ponto de partida e de chegada, o texto da própria decisão e, não resultando do mesmo as falhas apontadas em sede de recurso, têm de improceder as nulidades invocadas.

V. As escutas com origem no âmbito de outro processo, por conhecimento fortuito, que determinaram a extracção de certidão para investigação autónoma, sendo devidamente transcritas e aliadas a outros meios de prova, constituem prova documental perfeitamente válida no novo processo.

VI. A mera discordância da fundamentação da decisão de primeira instância, não é suficiente para a afastar, nos termos do art.º 412º, n.º 3, do CPP, tendo aquele tribunal fundamentado a sua decisão com base na livre apreciação da prova e nas regras da experiência comum e sem violar regras de prova vinculada.

VII. O princípio da tipicidade, definido de forma ampla, comporta outros três princípios:

- o princípio da tipicidade, entendido como a especificação do tipo legal de crime, com a proibição de analogias ou definições vagas e incertas e com a definição das penas a aplicar;

- o princípio da legalidade na definição dos crimes e dos pressupostos das medidas de segurança criminais (nullum crimen sine lege), ou seja, que só a lei pode definir o que é crime e os pressupostos das medidas de segurança;

- o princípio da não retroactividade da lei penal, que significa que a lei não pode incriminar ou punir de forma mais severa, factos já ocorridos anteriormente, nem dar-lhes relevância para efeitos de aplicação de medida de segurança ou de agravamento da mesma; por outro lado, tal princípio implica que deixe de ser crime o facto despenalizado ou que se aplique pena mais leve, atenta a alteração que se venha a operar nesse sentido.

VIII. O princípio do *in dubio pro reo* só pode/deve ser usado quando o tribunal fique com dúvidas em relação à prova. Não acontecendo, não há que chamar à colação a aplicação de tal princípio.

IX. Cabe ao tribunal de primeira instância proferir decisão sobre o destino dos bens, nos termos dos arts. 109º e 110º do CPP, sob pena de se estar a coartar o direito a eventual recurso por parte do arguido.

2026-01-08 - Processo n.º 38/24.2SMLSB.L1 - Relatora: Maria do Carmo Lourenço - Adjuntos: Ana Marisa Arnêdo/Eduardo de Sousa Paiva

I – O princípio da livre apreciação da prova pressupõe que esta seja considerada segundo critérios objetivos que permitam estabelecer o substrato racional da fundamentação da convicção, com vista a permitir a sua sindicância em sede de recurso

II – Por sua vez, o exame crítico das provas (artigo 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal) consiste não apenas na indicação destas, mas também na explicitação dos raciocínios que, de acordo com as regras da lógica e da experiência comum, foram racionalmente seguidos e conduziram à convicção formada pelo tribunal.

III – A prova documental já existente nos autos à data do início da audiência de julgamento, e à qual os arguidos tiveram livre acesso, não necessita de ser lida e examinada na própria audiência para ser, como foi, objeto de livre apreciação do tribunal, sem que resulte ofendida a proibição legal prevista no artigo 355.º do Código de Processo Penal.

DECISÃO SINGULAR DE 07-01-2026

2026-01-07 - Decisão Singular - Processo n.º 96/23.7SMLSB-A.L1 - Relatora: Simone Abrantes de Almeida Pereira

Rectificação da Acusação

Suprimento da Omissão de Referência Expressa ao Uso da Faculdade prevista no artigo 391-A, n.º 2 do CPP;

1. A acusação do Ministério Público da qual conste que é deduzida “sob a forma de processo abreviado nos termos do artigo 391-A e seguintes do CPP, e perante Tribunal Singular” permite concluir, à luz das regras de interpretação dos negócios/actos jurídicos, aplicáveis às peças processuais, pela pretensão, ainda que implícita, do uso da faculdade prevista no artigo 391-A, n.º 2 do CPP, devendo determinar, pelo menos, a remessa dos autos ao Ministério Público para suprir a evidente omissão de referência expressa ao uso da respectiva faculdade.

2. O requerimento do Ministério Público de rectificação da acusação, com menção expressa ao uso da faculdade prevista no artigo 391º-A, n.º 2 do CPP, ainda que posterior ao despacho que declarou a incompetência do tribunal para o julgamento da causa [com fundamento no facto de o computo das molduras penais abstratamente aplicáveis aos crimes pelos quais se mostra acusado o segundo arguido ultrapassarem cinco anos de prisão], deve ser apreciado pelo tribunal, não ocorrendo fundamento legal para considerar esgotado o respectivo poder jurisdicional ou para a invocação do caso julgado.